



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2157169-89.2018.8.26.0000/50004, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante ANAMBE SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, é embargado LUIS ANTONIO GAMBARONI e Embargante MARGARETE THOMAZ GAMBARONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos, com imposição de multa. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2157169-89.2018.8.26.0000/50004

EMBARGANTE: ANAMBE SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

EMBARGADO: LUIS ANTONIO GAMBARONI

VOTO nº 11193

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos. Novo inconformismo da parte embargante que busca a alteração do julgado. Ausência dos requisitos do artigo 1.022, do CPC. Caráter manifestamente protelatório do recurso. **EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.**

VISTOS.

Trata-se de novos embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 11/16 (embargos de declaração 2157169-89.2018.8.26.0000/50002) que acolheu os embargos de declaração com caráter infringente para negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

Inconformada, sustenta novamente a parte embargante a existência de contradição no aresto, pois houve alteração do julgado e o reconhecimento da aplicabilidade da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Reitera a alegação de que não há prova de que a embargante fizesse parte do grupo econômico da devedora principal, razão pela qual não deve ser incluída no polo passivo da execução.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Com efeito, ao contrário do que sustenta uma vez mais a embargante, não se extrai do julgado colegiado quaisquer omissões, obscuridades ou contradições a serem aqui supridas.

O Acórdão embargado foi claro ao narrar o histórico dos autos e esclarecer a inexistência de qualquer um dos vícios do art. 1.022, do CPC:

“Ora, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava a parte. A omissão, por sua vez, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e por fim, há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação.

In casu, não se extrai do julgado colegiado quaisquer omissões, obscuridades ou contradições a serem aqui supridas, pelo contrário, o que se denota é que, em verdade, o que a embargante pretende por meio desta modalidade recursal, é a modificação do conteúdo decisório proferido, o que não se admite.

Após a devida análise dos autos e das alegações apresentadas por ambas as partes, esta Turma Julgadora decidiu por manter a embargante na execução, haja vista a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica:

“Em suas razões recursais, a agravante ANAMBÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS reitera os argumentos de que não estão presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica e afirma não integrar o grupo econômico da CONSIMA.

Ocorre que, como bem declarado pela decisão agravada, o crédito buscado pelos embargantes deriva de relação de consumo e, portanto, aplica-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor. (...)

Assim, a desconsideração da personalidade jurídica no caso em testilha é aplicável pelo fato das partes se encontrarem em uma relação de consumo, o que afasta a discussão sobre a existência ou não de má-fé e/ou conluio, por não se tratar da hipótese prevista no artigo 50 do Código Civil.

A Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica é ampla e mais

benéfica pois não exige prova da fraude ou do abuso de direito, sendo suficiente a demonstração do estado de insolvência do devedor ou que a personalidade jurídica represente um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor ou a existência de óbice à satisfação do crédito, como evidenciado neste caso.””

Assim, admissível reconhecer que os novos embargos opostos pela parte embargante são manifestamente protelatórios, pois buscam a reapreciação daquilo que já foi analisado.

Por essa razão, é o caso de aplicação de multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC, a qual fica fixada em 0,5% sobre o valor atualizado da causa.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.**

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator